



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003434-09.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante TRANSERTÃO AGRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, é apelado TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003434-09.2024.8.26.0270

COMARCA DE ITAPEVA

APELANTE: TRANSERTÃO AGRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

APELADA : TRANSPORTADORA TRANSDEGA LTDA

VOTO Nº 56.746

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – COBRANÇA DE ESTADIAS - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO - CPC, ART. 373, INCISO I – INDENIZAÇÃO A QUE ALUDE O ART. 11, § 5º, DA LEI Nº 11.442/2007 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONTRATANTE, ASSEGURADO DIREITO DE REGRESSO EM FACE DO DESTINATÁRIO DA CARGA PELO ATRASO NO DESCARREGAMENTO – ART. 5º-A, § 2º, DA LEI Nº 11.442/2007 – AÇÃO PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

Ação de cobrança de estadias no transporte rodoviário de carga foi julgada procedente pela sentença para condenar a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 6.007,71, com correção e juros, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Apelou a vencida. Diz não ser responsável por fato imputável ao destinatário da carga, que motivou o atraso no descarregamento em terminal portuário. Sustenta estar amparada em excludentes de responsabilidade tanto na legislação civil como na Lei nº 11.442/2007. Pede reforma.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o Relatório.

Bastaria ratificar fundamentos da sentença em ordem a considerá-los parte integrante do acórdão por estarem em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (Resp nº 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; Resp nº 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; Resp nº 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; Resp nº 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03).

Dela extraio e reproduzo por bem sintetizar os contornos da controvérsia no que fundamentadamente concluiu pelo cabimento da indenização a que alude o art. 11, § 5º, bem como pela responsabilidade solidária da ré pelo atraso no descarregamento, assegurado o direito de regresso contra o destinatário da carga, nos termos do art. 5º-A, § 2º, ambos da Lei nº 11.442/2007:

"A autora, em respeito ao que determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil, fez prova dos fatos constitutivos do seu direito juntando aos autos documentos que comprovam data e horário do carregamento da mercadoria, do agendamento da respectiva descarga para o dia 01/05/2024, às 06h, bem como comprovou que só pôde efetuar a respectiva entrega em 03/05/2024, às 14h57 (fls. 22/64).

Assim, evidente o atraso na entrega da mercadoria, bem como a responsabilidade da ré, pois atuou como subcontratante, nos moldes do art. 5º-A, § 2º, da Lei nº 11.442/2007:

"§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros".

...**Omissis**...

O artigo 11 da Lei 11.442/07, em seu parágrafo 5º, estabelece critério de indenização ao transportador quando a operação de carga e descarga de mercadoria superar o limite de 5 horas.

Seja qual foi o motivo na liberação da descarga na mercadoria, inquestionável que houve atraso, de modo que caracterizada a responsabilidade da transportadora, que poderá voltar-se contra a titular da carga caso tenha contribuído.

De rigor, portanto, a condenação da ré ao pagamento do valor indicado na inicial (R\$ 6.007,71), o qual, inclusive, não foi objeto de impugnação pela requerida."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é preciso dizer, ante o teor muito claro dos dispositivos da legislação específica de regência para o transporte rodoviário de cargas.

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizados da intimação do acórdão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator